# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181817 - MG (2026/0057532-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | JHONATAN MARQUES RAFAEL |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920 |
| | | EMILIANO EDSON SILVA - MG084032 |
| | | DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239 |
| | | MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de associação para o tráfico, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Nas instâncias ordinárias, a condenação assentou-se em interceptações telefônicas, conversas via aplicativo, depoimentos policiais, reuniões de planejamento, locação de veículo para a empreitada, divisão de tarefas e atuação do agravante como batedor no transporte de cerca de 700 kg de maconha, elementos considerados suficientes para evidenciar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo exigidos pelo art. 35 da Lei 11.343/2006.
3. *Pedidos*. Pretende-se: (i) reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP; (ii) absolvição por ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, com fundamento no art. 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 386, VII, do CPP; e (iii) dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, além de pedidos subsidiários.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 619 do CPP, diante de suposta omissão do Tribunal de origem sobre a estabilidade e permanência do vínculo associativo; (ii) em recurso especial, é possível revalorar juridicamente fatos soberanamente descritos no acórdão para afastar a estabilidade e a permanência do art. 35 da Lei 11.343/2006, sem incidir no reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição permanece

Documento eletrônico VDA59677321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91d31567-7acf-4784-8a5d-a8a0be1b7ea8

apto ao conhecimento quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea a, tornando-o prejudicado.

## III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais à solução da controvérsia e analisou os fatores capazes de influir no resultado, inexistindo negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, violação ao art. 619 do CPP.
6. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de associação estável e permanente, demonstrada por interceptações, conversas via aplicativo, reuniões de planejamento, locação de veículo, divisão de tarefas e atuação como batedor, não pode ser revista em recurso especial, pois a inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. A pretensão de absolvição, sob o argumento de atuação episódica, configura rediscussão da valoração das provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando os mesmos dispositivos legais e teses jurídicas já foram examinados e rejeitados sob a alínea a do art. 105, III, da Constituição, conforme a orientação consolidada.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

---

1. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão enfrenta os fundamentos essenciais ao desate da lide, inexistindo violação ao art. 619 do CPP. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre estabilidade e permanência do vínculo associativo do art. 35 da Lei 11.343/2006 demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea a.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 619; Lei 11.343/2006, art. 35; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Súmula 7/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no AREsp 2.830.640/MS, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJe 26.08.2025; STJ, AREsp 2.882.486/MG, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJe 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04.12.2024, DJe 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJe 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Sexta Turma, j. 25.06.2021; STJ, AgRg no HC 536.663/ES, Sexta Turma, j. 10.08.2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA59677321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91d31567-7acf-4784-8a5d-a8a0be1b7ea8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181817 - MG (2026/0057532-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | JHONATAN MARQUES RAFAEL |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920 |
| | | EMILIANO EDSON SILVA - MG084032 |
| | | DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239 |
| | | MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de associação para o tráfico, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Nas instâncias ordinárias, a condenação assentou-se em interceptações telefônicas, conversas via aplicativo, depoimentos policiais, reuniões de planejamento, locação de veículo para a empreitada, divisão de tarefas e atuação do agravante como batedor no transporte de cerca de 700 kg de maconha, elementos considerados suficientes para evidenciar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo exigidos pelo art. 35 da Lei 11.343/2006.

3. *Pedidos*. Pretende-se: (i) reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP; (ii) absolvição por ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, com fundamento no art. 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 386, VII, do CPP; e (iii) dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, além de pedidos subsidiários.

Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52
Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 619 do CPP, diante de suposta omissão do Tribunal de origem sobre a estabilidade e permanência do vínculo associativo; (ii) em recurso especial, é possível revalorar juridicamente fatos soberanamente descritos no acórdão para afastar a estabilidade e a permanência do art. 35 da Lei 11.343/2006, sem incidir no reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição permanece apto ao conhecimento quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea a, tornando-o prejudicado.

## III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais à solução da controvérsia e analisou os fatores capazes de influir no resultado, inexistindo negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, violação ao art. 619 do CPP.

6. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de associação estável e permanente, demonstrada por interceptações, conversas via aplicativo, reuniões de planejamento, locação de veículo, divisão de tarefas e atuação como batedor, não pode ser revista em recurso especial, pois a inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A pretensão de absolvição, sob o argumento de atuação episódica, configura rediscussão da valoração das provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando os mesmos dispositivos legais e teses jurídicas já foram examinados e rejeitados sob a alínea a do art. 105, III, da Constituição, conforme a orientação consolidada.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão enfrenta os fundamentos essenciais ao desate da lide, inexistindo violação ao art. 619 do CPP. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre estabilidade e permanência do vínculo associativo do art. 35 da Lei 11.343/2006 demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados sob a alínea a.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 619; Lei 11.343/2006, art. 35; CR/1988, art. 105, III, “a” e “c”; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.830.640/MS, Sexta Turma, j. 19.08.2025, DJe 26.08.2025; STJ, AREsp 2.882.486/MG, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJe 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04.12.2024, DJe 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJe 09.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

06.10.2023; STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Sexta Turma, j. 25.06.2021; STJ, AgRg no HC 536.663/ES, Sexta Turma, j. 10.08.2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JHONATAN MARQUES RAFAEL** (e-STJ, fls. 746-754), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 734-741), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação quanto à associação para o tráfico à luz da incidência da Súmula 7 do STJ e afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões, reafirma a existência de omissão específica não sanada pelo Tribunal de origem quanto ao vínculo de estabilidade e permanência, sustentando negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 619 do CPP, pois os aclaratórios não enfrentaram o ponto central sobre a intenção delitiva e o liame associativo (e-STJ, fls. 748-749).

Ainda, sustenta que não incide a Súmula 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, descritos soberanamente no acórdão, no sentido de recrutamento pontual para uma única viagem, hipótese que, segundo afirma, é incompatível com a estabilidade e a permanência exigidas pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ, fls. 749-752).

No mérito, alega violação direta ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e requer absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, enfatizando que a atuação conjunta episódica não demonstra dolo associativo duradouro; indica, ainda, dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição da República, apontando divergência do TJSP em caso análogo (e-STJ, fls. 750-752).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao órgão colegiado; no mérito, o provimento do recurso especial para reconhecer a violação ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e ao art. 386, VII, do CPP, com absolvição da imputação de associação para o tráfico e redimensionamento da pena (e-STJ, fls. 751-753); subsidiariamente, o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (e-STJ, fls. 751-753); e, ainda de modo subsidiário, o reconhecimento da ofensa ao art. 619 do CPP, com anulação do acórdão dos embargos de declaração e retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar a omissão (e-STJ, fls. 748-749, 753).

**É o relatório.**

## VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

Inicialmente, não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Ao expor sua conclusão sobre a inexistência de novas provas com força suficiente para desconstituir o trânsito em julgado, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 566-573, grifou-se):

> "No mérito, a defesa aduziu ter sido o julgamento contrário à evidência dos autos e ao texto expresso da lei em relação ao crime do art. 35, da Lei 11.343/06, por ter sido um mero tráfico interestadual de drogas, não sendo autorizado condenar por associação para o tráfico com fundamento em suposta reunião eventual de duas ou mais pessoas, devendo absolver o revisionando.
> *In casu,* verifica-se que o autor foi condenado pelo crime de associação para o tráfico, sendo registrado em sentença, quanto às provas de autoria, que:
>
> > No caso em comento, a aferição da autoria é de fácil conclusão, valendo salientar inicialmente que, malgrado os denunciados não se tenham vergado à confissão espontânea em juízo, a prova formal gravita no sentido da condenação dos mesmos, sobretudo com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas. Os denunciados não trazem aos autos quaisquer provas de suas alegadas inocências. Pelo contrário, limitam-se a negar os fatos, apresentando versões vagas e imprecisas.
> >
> > Nota-se, a partir da análise dos autos, que a associação valeu-se não apenas durante o transporte dos entorpecentes mas os indivíduos tiveram papéis decisivos na elaboração dos atos preparatórios.
> >
> > Uma semana antes da viagem definitiva, aquela em que trouxeram quase 700 kg (setecentos quilogramas) de droga para a cidade de Uberlândia, os denunciados Maitan, Dimas e Diego, no dia 29/06/2018. foram abordados pela Policia Rodoviária Federal de Uberlândia, no veículo FIAT 500 Cult, de placa EZV 9893, cor preta, de propriedade de Maitan. Essa abordagem foi realizada com o intuito de averiguar se Dimas realmente estava no estado do Mato Grosso do Sul, sendo assim constatado. Consta ainda, dos autos, que essa viagem serviu para ajustarem os detalhes da compra da droga, além de ensinarem ao réu Diego o caminho que ele percorreria posteriormente.
> >
> > Essa abordagem implicou em uma nova reunião, no dia 02/07/2018, na chamada Casa da Piscina, que era um local de reuniões e lazer dos acusados, com seus comparsas, com o objetivo de versarem sobre os detalhes do retorno ao Mato Grosso do Sul. Além disso, a estratégia teria que mudar, uma vez que a equipe foi identifica pela Polícia Rodoviária Federal, bem como um dos carros, que possivelmente seria utilizado no transporte. Sendo assim, infere-se das transcrições dos áudios, juntadas ás fis. 111/113, que referida reunião foi realizada e que. esse foi o momento em que Cristiano pediu para Maitan recrutar seu irmão Jhonatan para participar da empreitada criminosa. Então, com a concordância de Jhonatan, já na madrugada de segunda para terça (02/07 para 03/07). este acompanhou Cristiano na viagem para o estado do Mato Grosso do Sul. Essa afirmação se confirma com o desespero de Maitan em conseguir falar com seu irmão. Os Indicas 24028204, 24028562 e 24029300, ilustram a situação exposta. Ademais, nota-se que a associação faz uso do aplicativo WhatsApp, na tentativa de se precaverem de possíveis interceptações.
> >
> > (...) Os outros integrantes da associação se deslocaram para Ponta Porá no dia 05/07, chegando dia 06/07, utilizando um FIAT Uno, de placa OMU 7990, locado na empresa Localiza Rent Car, no dia 02/07/2018. por um prazo de 15 dias, em nome do indivíduo

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

Eduardo Donizete da Silva, pelo qual foi pago um valor de R51.190,11 (um mil, cento e noventa e um reais e onze centavos), em espécie, conforme fls. 36/38_ O bojo processual delineou com riqueza de detalhes a atuação de cada um dos membros da associação. Nesse espeque, passo á analise da conduta individualizada de cada membro da associação.

(...) Jhonatan Marques Rafael. após ser recrutado por seu irmão, atuou na associação corno batedor dos entorpecentes, de Ponta Porá até Uberlândia e, como exposto acima, estava na companhia de Elivaldo, vulgo "sebo". A titulo de exemplificação de uma de suas conversas com o lidar da associação. no diálogo abaixo, Cristiano o adverte, uma vez que menciona passar pela cidade de Chapadão (fl. 55).

[...]

Sendo assim, o fim delinquencial objetivando o trafico de drogas se mostra estreme de dúvidas. **Ademais, os elementos colhidos nos autos. evidenciam que os réus formaram uma associação estável e permanente para a prática do tráfico, cada qual com função estabelecida para o sucesso da empreitada criminosa.**

Nas investigações policiais, que trouxeram vários elementos de prova egressos das interceptações telefônicas, á possível comprovar a formação da associação, sendo que tais interceptações são convenientes e atuam como provas satisfatórias para embasar um decreto condenatório em desfavor do denunciado.

(...) Conforme narrado pelo primeiro policial, no dia em que foi realizada a apreensão dos entorpecentes, já havia interceptação telefônica. Narra ter participado das escutas telefônicas. Nesse sentido, informou que o acusado Dimas tinha correlação direta com Cristiano, participando de forma direta e indireta como batedor, para que houvesse sucesso no transporte e distribuição da droga. Ademais, ressalta as reuniões realizadas pelos denunciados, na intitulada “casa da piscina”, onde arquitetavam os planos do transporte. O segundo policial, narra ter sido responsável por atender as diligências, informando que levantou os endereços de quatros dos réus.

Ao longo do processo, confirmando tais relatos, constam diversas transcrições oriundas de conversas entre denunciados. Nesse sentido, através das interceptações, é incontestável serem os inculpados parte de uma associação. Por meio da análise das referidas transcrições, restou evidente a organização e divisão de tarefas, ou seja, o papel que cada réu desempenhou na execução do crime. (...)”

No mesmo sentido, a 3ª Câmara Criminal analisando o conjunto probatório, concluindo:

“(...) Iniciou-se ação cautelar, a partir de informações aportadas na FICCO, oportunidade em que foi procedido levantamento de dados, que indicou, inicialmente, que Cristiano, Eraldo, Hércules e Dimas integravam o grupo criminoso.

Com a autorização do Poder Judiciário, foram realizadas as escutas telefônicas, além de outras diligências, as quais culminaram na confirmação das informações colhidas, bem como na identificação dos demais acusados. Veja-se.

De início, foi possível constatar a posição de liderança do acusado Cristiano, bem como a sua ligação com os apelantes Dimas e Maitan para a prática criminosa. Nesse sentido, extrai-se dos relatórios de investigação da medida cautelar nº 0658297-15.2018, dentre outras, as seguintes descrições e transcrições:

(...) Foram, ainda, colhidas as seguintes conversas entre Cristiano e Jhonatan (fls. 51/52 e 55/56):

Na semana anterior à da apreensão dos entorpecentes - no dia 29/06/2018, foram os acusados Maitan, Dimas e Diego abordados juntos em um veículo Fiat 500 Cult, de cor preta, placa EZV- 9893 (fl. 23).

Ouvido na fase extrajudicial, o recorrente Cristiano afirmou não se recordar se era usuário do terminal telefônico (34) 99135-4559 e, na oportunidade, negou a propriedade das drogas apreendidas no dia 07 de julho de 2018 e a coordenação dos demais participantes para a empreitada criminosa, afirmando não ter conhecimento dos fatos (fls. 148/152).

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

Declarou conhecer Dimas "de vista", acrescentando que já tiveram vínculo empregatício em que chegou a assinar a carteira daquele. Afirmou, por fim, que não conhece os acusados Maitan, Diego, Elivaldo e Jhonatan e negou exercer o tráfico de drogas nos bairros Morumbi e Dom Almir (fls. 148/152).

Em juízo, se declarou inocente e exerceu o direito de permanecer em silêncio (mídia, fl. 498).

Por sua vez, o acusado Dimas, na seara administrativa, indagado se é ou já foi usuário dos terminais telefônicos (34) 99130-5229, (34)98816-9287 e (34)99680-3364, afirmou não se lembrar dos dois primeiros, mas disse que ainda utilizava o terceiro número. Negou participação na empreitada criminosa (fls. 153/158).

Aduziu que, malgrado conheça Thaís por ser esposa de Cristiano, "seu patrão", não possui vínculo com estes e não tem conhecimento sobre o envolvimento daquele com o tráfico ilícito de entorpecentes, negando ter sido arregimentado para efetuar a logística de transporte de drogas. Declarou conhecer Maitan porquanto este teria sido casado com sua sobrinha, refutando ter viajado com ele para fins de traficância, embora tenha viajado com ele, por duas vezes, para o estado do Mato Grosso do Sul para fins de visita e de compra de "muambas". Por fim, afirmou que desconhece os acusados Diego, Elivaldo e Jhonatan (fls. 153/158).

Na fase judicial, o apelante Dimas permaneceu em silêncio (mídia, fl. 498).

O apelante Maitan, nas duas oportunidades em que foi ouvido, desejou permanecer em silêncio quando indagado sobre os fatos em comento (fls. 165/170 e mídia, fl. 498). O recorrente Jhonatan, na fase pré-processual, afirmou desconhecer os acusados Cristiano, Dimas e Diego, declarando que o réu Maitan é seu irmão.

Aduziu que (...) uma vez efetuou uma viagem para o estado do Mato Grosso do Sul na companhia de outro indivíduo, o qual não sabe falar o nome; Que o declarante foi ao estado do Mato Grosso do Sul a passeio e para fazer compras, mas não sabe precisar o nome dos municípios em que passou; (...) Que após efetuar as compras que queria, já retornou para o município de Uberlândia/MG, ocasião em que teve seu veículo abordado e foi conduzido juntamente com seu parceiro de viagem até a delegacia da Polícia Federal; Que na mesma ocasião, seu irmão MAITAN também teve o veículo abordado e foi trazido também até a delegacia da Polícia Federal de Uberlândia/MG; Que o declarante esclarece que não estava viajando juntamente com seu irmão; Que não sabe explicar por qual motivo seu irmão também estava retornando do estado do Mato Grosso do Sul (fls. 174/176).

Indagado se conhece o apelante Elivaldo, respondeu: "acho que era este rapaz que estava comigo, o sebinho", afirmando tê-lo conhecido na data da viagem. Declarou, por fim, que não tem conhecimento sobre os fatos e que não teve participação no evento criminoso (fls. 174/176).

Interrogado judicialmente, Jhonatan aduziu que acusação a ele imputada é falsa e que não tem qualquer envolvimento com os fatos, manifestando, ao final, seu desejo de permanecer em silêncio (mídia, fl. 498).

Em sede policial, o recorrente Elivaldo negou ser ou ter sido usuário do terminal telefônico (34) 99158- 0723. Declarou não conhecer Cristiano, Dimas, Diego, Maitan ou Jhonatan. Negou ter atuado como batedor no carregamento dos entorpecentes apreendidos no dia 07/07/2018. (fls. 159/164).

Afirmou, in verbis: (...) Que foi até o estado do Mato Grosso do Sul, mais precisamente no município de Campo Grande/MS efetuar a compra de "muambas" juntamente com JHONATAN para abastecer a lojinha da mãe deste; Que o declarante e JHONATAN não tinham nenhum envolvimento com a droga apreendida e não participaram na função de 'batedores' (...) (fls. 159/164).

Sob o crivo do contraditório, Elivaldo desejou permanecer em silêncio (mídia, fl. 498).

O recorrente Diego, ouvido em juízo, alegou, em síntese, que não conhece nenhum dos acusados e que transportava a droga porque uma mulher teria lhe oferecido dinheiro para tanto (mídia, fl. 498).

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

> A testemunha Pedro Ivo Cintra Queiroz, investigador de polícia, afirmou em juízo que participou da investigação que apurou a associação criminosa erigida pelos acusados, inclusive das escutas telefônicas, e confirmou que restou demonstrado, durante o período de apuração, que Cristiano exercia a liderança do grupo (mídia, fl. 498).
> Por sua vez, o policial militar Valdeir Alves Leal, ouvido em sede judicial, declarou que estava no dia da apreensão da droga, tendo procedido a abordagem de Diego que, na oportunidade, estava dirigindo o veículo que transportava os entorpecentes (mídia, fl. 498).
> A testemunha de defesa Mirian Naves da Silva nada elucidou sobre os fatos em apuração, se limitando a dizer que conhece o acusado Cristiano há aproximadamente quinze anos porquanto a irmã daquele era sua cunhada, além de terem trabalhado juntos em serviços de construção. Afirmou, ainda, que conheceu Dimas em uma obra entre os anos de 2014 e 2015 (mídia, fl. 498).
> Ainda, não há que se falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que os elementos informativos presentes na fase inquisitorial, somados às provas colhidas sob o crivo do contraditório, formaram um conjunto probatório sólido, idôneo e apto a prolatar um édito condenatório.
> Como se vê, não obstante a negativa dos recorrentes, os elementos colhidos nos autos são suficientes para comprovar o animus associativo entre Cristiano, Dimas, Maitan, Elivaldo, Jhonatan e Diego para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
> Desse modo, impossível acolher o pleito absolutório sustentado pelas aguerridas Defesas."
>
> Desse modo, verifica-se que as provas foram devidamente analisadas no processo de origem, não havendo que se falar em absolvição.
> Além disso, nenhum fato novo foi apresentado na presente revisão criminal, limitando-se o peticionário a rediscutir a análise do conjunto probatório dos autos da apelação criminal e do feito de origem.
> Entretanto, essa rediscussão não encontra amparo na presente espécie, que se presta à retificação de erros judiciais.
> Ausente, ainda, qualquer contrariedade em relação a texto legal, uma vez que a análise do mérito, em sede de sentença e de acordão recursal, foram devidamente fundamentos, concluindo razoavelmente pela condenação.
> Por fim, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico não há que se falar em concessão em desconsideração da traficância eventual. Na verdade, o que se pretende é a rediscussão de matéria já examinada e decidida sem apresentação de nenhum fato novo, o que não é possível na revisão criminal.
> Com efeito, deve ser mantido integralmente o acórdão proferido."

Verifica-se que, ao manter a condenação, a Corte de origem considerou demonstrados, por interceptações telefônicas, conversas via aplicativo e depoimentos policiais, a estrutura organizada do grupo, com reuniões de planejamento, locação de veículo para a empreitada, divisão de tarefas e a atuação do recorrente como batedor no transporte de cerca de 700 kg de maconha, elementos suficientes para evidenciar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo exigidos pelo art. 35 da Lei 11.343/06.

Em particular, quanto a Jhonatan, a instância ordinária registrou: recrutamento por Maitan, viagem com Cristiano na madrugada de 02/07 para 03/07/2018, atuação como batedor com Elivaldo, e conversas interceptadas com orientação de trajeto ("Passando chapadão…", fls. 568-569; 571-573).

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

Embora a cronologia do recrutamento e da apreensão conste dos autos (fls. 568-569), o ponto nuclear, a existência de vínculo associativo estável e permanente em relação a Jhonatan, foi afirmado pelas instâncias ordinárias como conclusão probatória do conjunto de elementos (fls. 569; 573), que compreendem interceptações, reuniões e divisão de tarefas, incluindo o papel do recorrente como batedor (fls. 568-569; 571-573). A pretensão defensiva de cindir o quadro fático do grupo para isolá-lo ao agravante pressupõe rediscutir a suficiência probatória, o que demanda reexame do acervo e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que não conheceu de revisão criminal por ausência de novas provas ou fatos novos.
> II. Questão em discussão
> 2. A discussão consiste em saber se é cabível a revisão criminal sem a apresentação de novas provas ou fatos novos, e se a decisão do Tribunal do Júri, no caso, pode ser revista em sede de recurso especial.
> 3. Outra questão é se a decisão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revisão criminal com base nos artigos 621, I, e 622 do Código de Processo Penal.
> III. Razões de decidir
> 4. A revisão criminal exige a apresentação de novas provas ou fatos novos, o que não foi demonstrado pelo agravante, conforme entendimento do Tribunal de origem e jurisprudência do STJ.
> 5. A pretensão de reexame de provas esbarra na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
> 6. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do STJ, que admite a revisão criminal apenas quando há provas novas que possam alterar o julgamento anterior.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige a apresentação de novas provas ou fatos novos. 2. A pretensão de reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à revisão criminal.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I, e 622; CF/1988, art. 105, III, "a".
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.556/MT, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/06/2021; STJ, AgRg no HC n. 536.663/ES, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021".
> (AgRg no AREsp n. 2.830.640/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PROVA NOVA CONSIDERADA INSUFICIENTE PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

> 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior o acolhimento da pretensão revisional deve ser limitado às hipóteses em que a alegada contradição às evidências dos autos seja patente, induvidosa, dispensando reinterpretação ou reanálise subjetiva das provas carreadas aos autos.
> 2. O Tribunal a quo concluiu pela insuficiência da nova prova produzida na justificação criminal para alterar o juízo condenatório, já transitado em julgado. Destacou a presença de prova suficiente para respaldar o acolhimento da versão acusatória, em especial, o depoimento da filha da vítima que identificou os autores do homicídio. Assim, a desconstituição do julgado, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo em recurso especial a que se nega provimento".
> (AREsp n. 2.882.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Assentou-se, ainda, que a revisão não pode ser utilizada como se apelação fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. Tal compreensão encontra amparo na diretriz desta Corte Superior, conforme se pode extrair dos seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. MANEJO DA AÇÃO COMO MERA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. 'O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). [...] No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma., DJe 29/3/2021)' (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)
> 2. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDA DE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

> 2. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma., DJe 29/3/2021).
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.759.668/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Por fim, fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima.

No ponto:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59677932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:52**
**Código de Controle do Documento: 2cd419e9-1df6-44d4-a8b9-be3b850abd5c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057532-0

**AgRg no AREsp 3.181.817 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000250302676000 0000250302676001 0000250302676002 03026763420258130000 10000250302676003 10850296520188130702 250302676000 250302676001 250302676002 3026763420258130000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JHONATAN MARQUES RAFAEL |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920 |
| | | EMILIANO EDSON SILVA - MG084032 |
| | | DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239 |
| | | MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JHONATAN MARQUES RAFAEL |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO - MG084920 |
| | | EMILIANO EDSON SILVA - MG084032 |
| | | DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA - MG097239 |
| | | MARCELO SOUSA SILVA BRITO - MG188709 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59676069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:26**
**Código de Controle do Documento: B4CB4A40-594C-418D-9583-55A348EADCF0**